



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127342 - PR (2025/0478017-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : E L E T L
ADVOGADA : LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO : B V B S
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127342 - PR(2025/0478017-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : E L E T L
ADVOGADA : LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO : B V B S
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por E. L. E. T. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"Ementa. Direito Civil. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Veículo caminhão dado em garantia fiduciária. Empresa possuidora do bem que incorpora compartimento baú de forma acessória ao principal. Apreensão realizada sobre a totalidade do bem. Solicitação de desmembramento por parte da empresa Agravada. Incontrovérsia sobre a extensão da garantia apenas ao bem principal (artigos 92, 93 e 94 do Código Civil). Discussão posterior a respeito da responsabilidade sobre o custeio do serviço especializado. Decisão recorrida determina que o credor realize o serviço e devolução sob pena de multa. Medida liminar em segunda instância suspendendo a aplicação da multa. Serviço realizado pelo credor e bem devolvido. Encargo financeiro que deve ser suportado por quem deu causa ao ônus. Empresa possuidora do veículo caminhão que realiza por sua conta e risco a acoplagem. Cabimento do reembolso para impedir enriquecimento indevido. Valor do serviço indicado pelo Recorrente e não impugnado pela Recorrida. Agravo de instrumento conhecido e provido.

I. Caso em exame

1. Trata de ação de busca e apreensão de veículo caminhão, dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.
2. A empresa devedora, Agravada, realiza acoplamento de bem acessório (baú) ao principal (caminhão).
3. Apreensão realizada sobre o total (principal e acessório).
4. Decisão judicial que determina a devolução do bem acessório ao devedor, com custeio de desacoplar à parte credora.

II. Questão em discussão.

5. O Banco Agravante entende que a empresa Agravada deu causa à necessidade de desacoplar o bem acessório, devendo ela ser responsável pelo custeio do serviço especializado para separação do principal e acessório.
6. Sustenta, ainda, que deve ser suspensa a pena de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

III. Razões de decidir

7. Incontroverso que apenas o veículo caminhão integra a garantia da Cédula de Crédito Bancário, devendo o bem acessório (baú) ser desacoplado e devolvido ao contratante do financiamento, nos termos dos artigos 92, 93 e 94 do Código Civil.

8. A própria empresa Agravada, em primeira instância, após a apreensão do veículo, solicita autorização para desacoplar o baú, pugnando ainda pelo prazo de 10 dias, por se tratar de um serviço especializado a ser contratado.

9. Necessária a reforma da decisão recorrida, que estabelece um ônus ao credor, Agravante, ao ordenar que realize, às suas custas, o serviço de desacoplagem e devolução do bem acessório.

10. Observância ao princípio da causalidade, sendo que a empresa Agravada dá causa à necessidade de retirada do baú, na medida em que é ela quem, num primeiro momento, anexa o acessório ao bem principal.

11. Confirmação da medida liminar de afastamento da multa.

12. Reconhecimento da responsabilidade financeira da Agravada em realizar a desacoplagem.

13. Considerando que o serviço foi realizado pelo Banco e o bem devolvido à empresa, necessidade de reembolso do valor indicado pela instituição financeira, o qual não é impugnado pela parte adversa.

IV. Dispositivo e tese

14. Agravo de instrumento conhecido e provido." (e-STJ fls. 54/55)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 83/97).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 186 e 927, do Código Civil, argumentando que não é responsável pelo desacoplamento do baú do caminhão.

Argumenta que ônus do desacoplamento da carroceria apreendida com o bem em garantia é integralmente da parte recorrida, visto que esta removeu o bem com a carroceria, mesmo ciente de que ela não fazia parte da coisa em garantia, ou seja, dando causa a tal custo, ao não oportunizar à parte recorrente a retirada por meios próprios.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 114/123.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, falta ao recurso especial o necessário prequestionamento, porquanto o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi decidido pelo Colegiado de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incide a Súmula nº 211/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. COPROPRIETÁRIA NÃO LOCADORA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVELIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A rejeição dos embargos de declaração não configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma clara e suficiente as questões relevantes, ainda que adote fundamentos diversos daqueles pretendidos pela parte.

2. A ausência de debate e decisão pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal invocado impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a legitimidade para propor demanda de despejo decorre de relação jurídica de obrigação pessoal, consubstanciada no contrato de locação, e não exclusivamente da propriedade do imóvel.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(REsp 2.260.226/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento às apelações.

II. Razões de decidir

2. Inexiste deficiência de fundamentação quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do percentual dos honorários fixados com base nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices de admissibilidade.

III. Dispositivo

6. Recurso não conhecido."

(REsp 2.160.259/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. DEPOIMENTO DE PREPOSTO. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO JUDICIAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. EXCESSIVIDADE DA MULTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 413 do Código Civil constitui norma cogente e de ordem pública, que impõe ao juiz o dever de reduzir a cláusula penal manifestamente excessiva, em observância aos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.

3. A controvérsia relativa à suficiência documental da Circular de Oferta de Franquia (COF) e ao efetivo cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 3º

e 4º da Lei n. 8.955/1994 demanda, na espécie, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise dos aspectos de fato da causa, realizou o juízo de proporcionalidade em concreto e reduziu consideravelmente o valor da cláusula penal prevista no contrato de franquia. A revisão desse montante por esta Corte Superior só seria admissível se, mesmo após a redução operada em segundo grau, a multa se revelasse manifestamente irrazoável, o que não se verifica na espécie.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo de CAFÉ DU CENTRE LTDA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de LILIANA PAULA NOGUEIRA DE ANDRADE conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.977.146/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.127.342 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478017-4

Número de Origem:

00010682520248160033 00491387520248160000 01185254620258160000 10682520248160033
1185254620258160000 118525462025816000000010682520248160033 491387520248160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E L E T L

ADVOGADA : LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114

AGRAVADO : B V B S

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026